



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13748.000635/2010-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-003.354 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de junho de 2021  
**Recorrente** AMÉLIA REGA TEIXEIRA DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. RECIBOS. DECLARAÇÕES. REQUISITOS LEGAIS.

Os recibos, declarações e outros documentos equivalentes que são fornecidos por profissionais de saúde e que atendam aos requisitos previstos na legislação de regência podem ser considerados como documentos hábeis e idôneos para fins de comprovação de deduções realizadas a título de despesas médicas.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. EXCEÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. INSTRUMENTADOR CIRÚRGICO. IMPOSSIBILIDADE.

O pagamento efetuado a profissional instrumentador cirúrgico somente poderá ser deduzido da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física quando o valor integrar a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar relativamente a uma despesa médica dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 9.980,00.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração que tem por objeto crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física relativo ao ano-calendário de 2008, constituído em decorrência da apuração de dedução indevida realizada a título de despesas médicas por falta de comprovação e, no final, o crédito restou apurado no montante total de R\$ 5.590,12, incluindo-se aí a cobrança do imposto suplementar, a aplicação da multa de ofício e a incidência de juros de mora (fls. 12).

Depreende-se da leitura da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 13/14 que a autoridade fiscal entendeu por glosar as deduções realizadas a título de despesas médicas no valor total de R\$ 10.928,89 pela falta de comprovação por meio de documentos que não atenderam as formalidades legais, a seguir discriminadas:

- (i) Hospitais Integrados da Gávea S/A – CNPJ n.º 31.635.857/0001-01 – valor declarado: R\$ 348,89;
- (ii) Christiano Cadineli de Almeida Viannay – CPF n.º 009.304.467-47 – valor de declarado: R\$ 9.980,00
- (iii) Margarete de Sales – CPF n.º 085.637.797-02 - valor declarado: R\$ 200,00; e
- (iv) João Guilherme de Carvalho Pecego – CPF n.º 175.285.427-68 – valor declarado: R\$ 400,00.

A contribuinte foi devidamente intimada da autuação fiscal e apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 2/10 em que suscitou, pois, os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e suas razões de defesa, tendo apresentado os documentos que foram juntados às fls. 20/31.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância para que a impugnação fosse apreciada e, aí, em Acórdão de fls. 55/61, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campo Grande – MS entendeu por julgá-la parcialmente procedente, já que, segundo a autoridade, a impugnante conseguiu comprovar as deduções realizadas a título de despesas médicas no valor de R\$ 748,89, relativas aos serviços prestados por José Guilhemer Pecego e Clínica São Vicente. Ao final, o acórdão restou ementando nos seguintes termos:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

**DESpesas Médicas - Comprovação.**

Para que o pagamento de despesa médica seja considerado como dedutível da renda tributável anual, ele deve ser especificado e comprovado por meio de documentos hábeis e idôneos, na forma prevista em lei, a juízo da autoridade lançadora.

Impugnação Procedente em Parte  
Crédito Tributário Mantido em Parte.”

A contribuinte foi devidamente intimada do resultado da decisão de 1ª instância em 11/02/2012 e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 66/74, protocolado em 13/03/2012, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o recurso seja apreciado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciar as alegações tais quais formuladas.

Observo, de logo, que a recorrente encontra-se por sustentar as seguintes alegações:

(i) Da comprovação das despesas relativas aos serviços prestados pelo fisioterapeuta Chsriliano Viannay:

- Que a glosa das deduções das despesas médicas relativas aos serviços prestados pelo fisioterapeuta Christiano Viannay foi mantida apenas pela ausência do endereço do respectivo profissional nos recibos apresentados, que, no caso, é apenas um detalhe formal que, no final, não prejudicou a comprovação da efetividade das despesas.

(ii) Da glosa relativa aos serviços prestados pela instrumentador que participou da cirurgia ortopédica:

- Que o artigo 8º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.250/1995 visa assegurar o direito de preservar recursos necessários ao custeio de sua saúde, permitindo-lhe deduzir as despesas consideradas necessárias à sua sobrevivência digna;

- Que o mínimo existencial deve ser preservado da tributação, o que significa dizer que as despesas médicas devidamente comprovadas, necessárias à manutenção da saúde do contribuinte devem ser tratadas como elemento redutor da base de cálculo do imposto, em atenção à dignidade humana prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, e ao direito fundamental à inviolabilidade da vida, conforme preceitua o artigo 5º, caput da Constituição; e

- Que a regulamentação da profissão de instrumentador cirúrgico ocorreu em 2010 com a aprovação do Projeto de Lei n.º 642/2007, de modo que a manutenção da glosa da dedução das despesas correspondentes aos serviços prestados pela instrumentador cirúrgica Margarete de Sales é injustificável.

(iii) Das penalidades aplicadas:

- Que, como a manutenção das duas despesas não encontra respaldo nas normas legais, não há como justificar a imposição de qualquer penalidade ou mora.

Com base em tais alegações, a recorrente pleiteia pelo reconhecimento da dedutibilidade das duas despesas necessárias que, no caso, foram comprovadas e efetivas, de sorte que o lançamento deve ser cancelado, dado que sua manutenção importaria confisco.

### **Das deduções realizadas a título de despesas médicas**

De início, registre-se que a legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física dispõe que as despesas médicas podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário e, a rigor, devem ser realizadas na Declaração de Ajuste Anual. Confira-se:

**“Lei n.º 8.134/1990**

**Art. 8º** Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

**I** - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

\*\*\*

**Lei n.º 9.250/1995**

#### **CAPÍTULO III – DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

**Art. 8º** A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

**I** - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

**II** - das deduções relativas:

**a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;**

[...]

**§ 2º** O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

**II** - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

**III** - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;” (grifei).

As deduções legais têm por finalidade aproximar os rendimentos tributáveis à realidade da efetiva renda líquida. Quer dizer, a tributação do imposto de renda não pode comprometer a realização dos direitos fundamentais do contribuinte, de modo que apenas existirá capacidade contributiva, no caso, acima de determinados níveis de riqueza necessários à efetivação desses direitos, os quais, a rigor, visam, no final, a preservação do mínimo existencial individual<sup>1</sup>.

A propósito, verifique-se que a própria legislação de regência do Imposto de Renda vigente à época dos fatos aqui discutidos<sup>2</sup> cuidou de dispor sobre a comprovação das deduções do imposto, podendo-se elencar, aqui, as disposições normativas de caráter geral e aquelas relativas especificamente às despesas médicas. Veja-se:

#### **“Decreto nº 3.000/99**

### **TÍTULO V – DEDUÇÕES**

#### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 73.** Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

\*\*\*

#### **CAPÍTULO III - DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

##### **Seção I - Despesas Médicas**

**Art. 80.** Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

<sup>1</sup> FULGINITI, Bruno Capelli. Deduções no Imposto de Renda: Fundamento Normativo e Controle Jurisdicional. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 63.

<sup>2</sup> Confirma-se que de acordo com o artigo 144 da Lei nº 5.172/66, "O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada", o que significa dizer que os fatos aqui discutidos devem ser analisados sob as disposições normativas constantes do Decreto nº 3.000/99, o qual, hoje, encontra-se revogado.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;” (grifei).

Decerto que as respectivas disposições normativas devem ser interpretadas em conjunto.

A despeito da expressão final “*a juízo da autoridade lançadora*” constante do artigo 73, *caput* do Decreto n.º 3.000/99 apresentar uma abertura semântica um tanto ampla, é de se reconhecer que tal abertura não pode ser objeto de juízos discricionários e um tanto desarrazoados. Aliás, toda a atividade tributária é vinculada à lei nos termos dos artigos 3º<sup>3</sup> e 142<sup>4</sup> do Código Tributário Nacional, o que significa dizer que a autoridade fiscal não pode se valer de juízos discricionários.

Por outro lado, verifique-se que o artigo 80, inciso III do Decreto n.º 3.000/99 dispõe, especificamente, que os pagamentos com despesas médicas devem ser apontados e comprovados por meio de documentos com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Quer-se dizer com isso que a própria legislação de regência do Imposto sobre a Renda vigente à época dos fatos aqui discutidos autoriza que os pagamentos com despesas médicas sejam comprovados por meio de documentos hábeis como, por exemplo, recibos ou outros documentos equivalentes que atendam as formalidades legais, os quais, a rigor, não se limitam apenas à comprovação efetiva dos respectivos pagamentos que, no caso, são comumente realizados através de transferências bancárias tais como as TED's e/ou os DOC's, cópias de extratos bancários, comprovantes de saques etc.

A rigor, registre-se que a jurisprudência deste tribunal administrativo tem encampado essa linha de raciocínio, conforme se atesta da ementa abaixo reproduzida:

**“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2003

[...]

<sup>3</sup> Cf. Lei n.º 5.172/66. Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

<sup>4</sup> Cf. Lei n.º 5.172/66. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. Em condições normais, os recibos fornecidos por profissionais de saúde, que atendam aos requisitos formais definidos na legislação, são documentos hábeis a comprovar as despesas médicas. Em situações excepcionais em que se verifiquem indícios de irregularidades, justifica-se a cautela do fisco em exigir elementos adicionais de prova. Ausentes tais indícios, não é válida a glosa da despesa sob o fundamento da falta de comprovação da efetividade dos pagamentos.

[...]

(Processo n.º 13688.001169/2007-21, Acórdão n.º 2201-00936, Conselheiro Relator Pedro Paulo Pereira Barbosa. Sessão de julgamento de 02/12/2010. Acórdão publicado em 11/03/2011)”.  
[...]

Fixadas essas premissas iniciais, passemos, então, à análise das circunstâncias fáticas que revestem o caso concreto. A análise, agora, tem por escopo a apreciação e valoração dos documentos que foram juntados aos autos.

No caso em tela, reafirme-se que a autoridade julgadora de piso entendeu por manter a glosa em relação às deduções das despesas médicas supostamente realizadas pelo profissional fisioterapeuta Christiano Viannay exclusivamente porque os recibos emitidos pelo profissional não indicaram o endereço onde os serviços foram prestados, e às despesas médicas no valor de R\$ 200,00 concernentes aos serviços prestados pela instrumentadora cirúrgica Margarete de Sales, cujo recibo encontra-se juntado às 22.

Pois bem. Em relação às despesas com o fisioterapeuta Christiano Viannay no valor de R\$ 9.980,00, tem-se que os recibos juntados às fls. 23/26 realmente não indicam o endereço do local da efetiva prestação dos serviços. Todavia, a partir da análise conjunta de todos elementos probatórios que foram juntados aos autos visando a comprovação das despesas com o referido profissional é possível concluir que as respectivas sessões de fisioterapia foram efetivamente realizadas.

Note-se que a recorrente juntou aos autos, além dos recibos juntados às fls. 23/26, (i) o Laudo Médico emitido pelo Dr. Carlos Giesa atestando que ela necessitava de tratamentos fisioterápicos em decorrência de lesões articulares (fls. 20), (ii) o Exame Médico radiográfico dando conta das lesões articulares (fls. 21) e, também, (iii) a Declaração do referido profissional em consta tanto o endereço quanto todas as demais informações relativas ao tratamento fisioterapêutico (fls. 84).

De fato, registre-se que a Declaração emitida pelo referido profissional foi apresentada apenas em sede recursal, sendo que, no caso, a própria autoridade julgadora de 1ª instância havia disposto que *“a contribuinte poderia ter trazido aos autos declaração do profissional de que prestou os serviços e, além disso, fazer constar nesta o endereço do fisioterapeuta”*, do que se conclui que não há se falar, aqui, na ocorrência da preclusão no que diz com a apresentação do documento depois da impugnação, justamente porque o caso se enquadra com perfeição à hipótese prevista no artigo 16, § 4º, alínea “c” do Decreto n.º 70.235/72

Portanto, a partir da análise conjunta do laudo médico, recibos, exame médico e da própria Declaração emitida pelo profissional Christiano Viannay é possível concluir que o tratamento fisioterapêutico foi de fato realizado e, sobretudo, que a ora recorrente realmente realizou o pagamento das despesas pelas serviços prestados no valor de R\$ 9.980,00. Como não bastasse, note-se, ainda, que as respectivas deduções foram devidamente informadas pela

recorrente em sua *Declaração de Ajuste Anual como Pagamentos e Deduções de Despesas Médicas* (fls. 32/37).

A título de complementação, observe-se que a Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, enquanto norma complementar, dispõe que as deduções de despesas médicas devem ser comprovadas por documentos fiscais ou outros documentos hábeis e idôneos com contenham, no mínimo, as informações ali discriminadas e que, além disso, a ausência do endereço nos recibos pode ser suprida por outros meios de prova, tal como ocorre no caso em apreço. Veja-se:

**“Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014**

**Art. 97.** A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

**I** - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

**II** - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;

**III** - data de sua emissão; e

**IV** - assinatura do prestador do serviço.

§ 1º Fica dispensado o disposto no inciso IV do caput na hipótese de emissão de documento fiscal.

[...]

§ 4º A ausência de endereço em recibo médico é razão para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova de despesa médica, porém não impede que outras provas sejam utilizadas, a exemplo da consulta aos sistemas informatizados da RFB. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017).” (grifei).

Por todas essas razões, entendo por reestabelecer a dedução de despesas médicas efetuadas ao profissional Christiano Viannay no valor de R\$ 9.980,00.

Já no que diz respeito à dedução da despesa médica no valor de R\$ 200,00, relativa aos serviços de instrumentador cirúrgico prestados pela profissional Margarete de Sales, cujo recibo encontra-se juntado às 22, tem-se que o respectivo profissional não se encontra listado dentre os profissionais discriminado no artigo 8º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.250/1995 e artigo 80, *caput* do Decreto nº 3.000/99.

A legislação de regência não contempla os dispêndios realizados com profissionais instrumentadores cirúrgicos como despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, sendo que tais gastos só seriam passíveis de dedução se constassem da fatura emitida pelo estabelecimento hospitalar, porque aí entrariam na hipótese de despesas com hospitais, as quais, a rigor, encontram-se previstas nos artigos 8º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.250/1995 e 80, *caput* do Decreto nº 3.000/99.

Se é certo que as deduções legais visam preservar da tributação o direito fundamental ao mínimo existencial individual, tal como afirmei inicialmente, também é certo que a atividade tributária – inclui-se aí, por óbvio, a atividade tributária judicante – é vinculada à Lei, nos termos do artigos 3º e 142 do Código Tributário Nacional, sem contar que os órgãos de

juízo no âmbito do processo administrativo fiscal estão vedados de deixar de observar lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade, nos termos do artigo 26-A do Decreto n.º 70.235/72<sup>5</sup>.

De todo modo, registre-se que as despesas com profissional instrutor cirúrgico apenas poderiam ser admitidas como despesas dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual se integrassem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar, o que é o caso dos autos, já que a recorrente acabou efetuado o pagamento da suposta despesas diretamente ao respectivo profissional.

A propósito, anote-se que esse entendimento encontra amparo na Solução de Consulta – COSIT n.º 207, de 16 de novembro de 2018, cuja ementa segue transcrita abaixo:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

DESPESA MÉDICA. DEDUTIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. INSTRUMENTADOR CIRÚRGICO.

O pagamento efetuado a profissional instrumentador cirúrgico somente poderá ser deduzido da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física quando o valor integrar a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar, relativamente a uma despesa médica dedutível.

**Dispositivos Legais:** Art. 8º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, Art. 80 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999).”

Com base nessa linha de raciocínio, entendo por manter a glosa da dedução indevidamente realizada a título de despesa médica tal qual indicada na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2008 no valor de R\$ 200,00, relativa aos serviços de instrumentador cirúrgico supostamente prestados pela profissional Margarete de Sales.

Por fim, deve-se afirmar no que diz respeito às alegações sobre as penalidades aplicadas que toda multa exerce a função de apenar o sujeito a ela submetido tendo em vista o ilícito praticado. Aliás, é de se reconhecer que a multa aqui analisada foi aplicada corretamente com fundamento no artigo 44, inciso I e § 3º da Lei n.º 9.430/96, o qual, aliás, encontra-se válido e vigente, restando-se concluir, portanto, que a autoridade fiscal agiu em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

Com efeito, as alegações de a imposição da penalidade é injustificável não deve ser aqui acolhida, restando-se observar, por oportuno, que como a dedução das despesas médicas no valor de R\$ 9.980,00 serão reestabelecidas, a multa será recalculada, já que incide à alíquota de 75% sobre o valor do imposto suplementar tal qual apurado.

## Conclusão

---

<sup>5</sup> Cf. Decreto n.º 70.235/72. Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de juízo afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e entendo por dar-lhe provimento parcial para reestabelecer a dedutibilidade das despesas médicas no valor de R\$ 9.980,00

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega